

FICHA DE ABERTURA DE CLIENTE EMPRESA

AGÊNCIA	Nº DE CLIENTE/CONTA																				
	<table border="1" style="margin: auto;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="width: 20px; height: 20px;"></td> </tr> </table>																				

DENOMINAÇÃO SOCIAL

CONDIÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO
Individual: <input type="checkbox"/> Solidária: <input type="checkbox"/> Conjunta: <input type="checkbox"/> Mista: <input type="checkbox"/>

	ENTIDADE	TIPO DOC IDENTIFICAÇÃO	Nº DOC IDENTIFICAÇÃO	DATA DE NASCIMENTO <small>dia/mes/ano</small>	SEXO
1				__/__/____	
2				__/__/____	
3				__/__/____	
4				__/__/____	

ASSINATURAS			
1		3	
2		4	

ENVIO DE EXTRACTO
Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Periodicidade: Mensal <input type="checkbox"/> Outra <input type="checkbox"/> Outras correspondências <input type="checkbox"/>
Endereço postal: _____

Email: _____

ABONAÇÃO DE ASSINATURAS

Tomei(amos) conhecimento e recebi(emos) uma cópia das CONDIÇÕES GERAIS DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, em vigor no Banco Comercial do Atlântico, constantes no verso deste documento, as quais aceito(amos) e subscrevo(emos).

(ver verso)

DATA	ASSINATURA DO CLIENTE	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL DO BALCÃO
____/____/____		

CONDIÇÕES GERAIS DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESA E ENTIDADES EQUIPARADAS

CAPÍTULO A – DISPOSIÇÕES COMUNS

Cláusula 1.ª Objeto E Âmbito

- 1.1 As presentes condições gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta bancária de base e das contas associadas, bem como a prestação de alguns serviços associados a essas contas, constituídas em Cabo Verde por pessoas coletivas públicas ou privadas ou por entidades que lhes sejam, por lei ou por vontade das partes, equiparadas (por exemplo, associações não reconhecidas, comissões, condomínios, empresários em nome individual), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes relativamente a determinado serviço (condições especiais) ou atendendo à situação individual do Titular (condições particulares).
- 1.2 Entende-se por conta bancária de base a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.
- 1.3 Entende-se por contas associadas outras contas de depósito de dinheiro (designadamente contas de depósito à ordem, com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta bancária de base, com a mesma titularidade e os mesmos poderes de movimentação, salvo estipulação escrita das partes em contrário.
- 1.4 Entende-se ainda por contas associadas as contas de ativos financeiros (contas de registo de valores mobiliários escriturais e de depósito de valores mobiliários titulados) constituídas na dependência da conta bancária de base. A abertura e movimentação das contas de ativos financeiros, bem como os serviços de intermediação financeira prestados pelo BCA Comercial do Atlântico (BCA) no âmbito dessas contas, regem-se, todavia, pelo estipulado pelas partes em contrato próprio.
- 1.5 Sem prejuízo de outros serviços que podem ser associados à conta bancária de base e às contas associadas por contrato próprio, são regulados pelas presentes condições gerais os serviços automaticamente associados à conta bancária de base no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta bancária de base (serviço que permite o levantamento e o depósito de numerário, o depósito e a cobrança de cheques e a execução de transferências).
- 1.6 Apenas as contas de depósito à ordem constituem contas de pagamento, no âmbito das quais o BCA executa operações de pagamento (depósito, transferência ou levantamento de fundos), só as mesmas permitindo os diversos meios de movimentação a débito e a crédito previstos no Capítulo B) das presentes condições gerais.
- 1.7 A abertura, movimentação e encerramento de contas no BCA Comercial do Atlântico (BCA) ficam sujeitas às presentes Condições Gerais, à Legislação Aplicável e aos Usos Bancários em geral.
- 1.8 A celebração do contrato de abertura de conta depende da subscrição pelos seus Titulares ou representantes, da ficha de abertura de conta de depósito à ordem e consequente adesão às Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Contas.
- 1.9 Sem prejuízo dos direitos de reclamação conferidos ao Titular, para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente contrato, em caso de recurso aos meios judiciais comuns, será competente o tribunal do foro da comarca da Praia
- 1.10 A atividade do Banco Comercial do Atlântico está sujeita à supervisão do Banco de Cabo Verde (BCV), com sede na ilha Santiago, na Av. Amílcar Cabral, Nr.27 Caixa Postal 101 - Praia. O BCA está registado junto do BCV tendo sido autorizado o seu registo através do Decreto-Lei n.º 43/93, de 16 de julho.

Cláusula 2.ª Assinaturas

As assinaturas que constam da ficha de ABERTURA DE TITULAR são válidas para todas as contas existentes no BCA onde conste o mesmo conjunto de Titulares e o mesmo número de Titular.

Cláusula 3.ª Entrega De Elementos Comprovativos

- 3.1 O Titular obriga-se a disponibilizar ao BCA os elementos de identificação exigíveis por lei, no momento da contratação, ou no prazo estipulado para abertura de depósito não presencial.
- 3.2 Nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, enquanto não forem verificados os elementos que deverão constar obrigatoriamente da ficha de abertura ou quando, a qualquer momento, forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do Titular ou seu Representante, não poderão ser efetuados quaisquer movimentos a débito ou a crédito nas contas subsequentes ao depósito inicial.
- 3.3 Sempre que, em virtude de disposições legais e/ou regulamentares, o BCA tiver de proceder à atualização dos dados do Titular ou dos seus Mandatários, o Titular obrigam-se a entregar ao BCA, no prazo máximo de 30 dias, os documentos comprovativos que lhes sejam solicitados, podendo o BCA inibir a conta de movimentos a débito até que tais documentos lhe sejam entregues.
- 3.4 O BCA reserva-se o direito de solicitar adicionalmente todos os documentos e informações que entender por necessários para efeitos da aceitação do pedido de abertura de conta.
- 3.5 Qualquer alteração dos dados de identificação do Titular, constantes dos documentos e elementos por estes fornecidos ao BCA, deverá ser imediatamente transmitida ao BCA pelo Titular mediante uma comunicação escrita, produzindo-se os seus efeitos após a efetiva receção e aceitação da mesma pelo BCA. O Titular compromete-se a facultar ao BCA todos os elementos e informações que este, lhe solicitar, nomeadamente documentos com prazo de validade legal.
- 3.6 A falta de prestação pelo Titular de informação sobre todos os elementos de identificação constantes da ficha de Titular ou a falta de apresentação e entrega ao BCA dos respetivos documentos comprovativos, é impeditiva da realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na respetiva conta de depósito a ordem subsequentes ao depósito inicial e disponibilização pelo BCA de quaisquer instrumentos de pagamento sobre aquela conta ou a alteração da sua titularidade, se a falta cometida não for impeditiva da abertura ao Titular da conta de depósitos a ordem.
- 3.7 Se a ficha de Titular não estiver devidamente preenchida ou não estiver instruída com os documentos adequados à prova dos factos declarados, pode o BCA notificar o Titular para a supressão da falta, no prazo que lhe indicar, sob pena do encerramento da conta.
- 3.8 No impresso fornecido pelo BCA encontram-se os dados de fornecimento obrigatório, sem os quais não será possível celebrar o presente contrato. O Titular é responsável pela omissão, inexactidão ou falsidade dos dados fornecidos.

Cláusula 4.ª Abertura De Conta Não Presencial

Os documentos de comprovação dos elementos de identificação nas situações de abertura de uma conta não presencial ou à distância, devem dar entrada no BCA, obrigatoriamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de abertura da conta, sob pena desta não produzir quaisquer efeitos legais.

Cláusula 5.ª Instruções

- 5.1 As instruções ao BCA poderão ser efetuadas por documento próprio, carta, fax ou outro meio de transmissão, reservando o BCA o direito de solicitar, previamente, a confirmação de tais instruções.
- 5.2 O BCA considera-se isento de qualquer responsabilidade derivada de dificuldades, atrasos ou erros na execução de comunicações, em virtude da utilização de correio, fax ou qualquer outro meio de transmissão ou de transporte.

Cláusula 6.ª Comunicações

- 6.1 Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, o BCA tenha de prestar, por escrito, ao Titular, poderão ser prestadas:
 - a) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao Titular para a morada afeta à conta bancária de base declarada pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada;
 - b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao Titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;
 - c) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem dirigida ao Titular para a sua caixa de correio de mensagens no BCADirecto, desde que o Titular tenha aderido a esse serviço; ou
 - d) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
- 6.2 No caso de o BCA prestar a informação através do meio referido na alínea a) do número anterior, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no quinto dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

6.3 Considera-se realizada nos termos da alínea a) do número 6.1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao Titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancária de base que seja enviado ao Titular em suporte papel.

6.4 Considera-se realizada por escrito e em suporte eletrónico a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancária de base ou no extrato de cartão que seja disponibilizado ao titular em suporte eletrónico.

6.5 O disposto no número 6.1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual as presentes condições gerais ou a lei prevejam meio (s) concreto (s) para ser prestada ao Titular.

6.6 No caso das presentes condições gerais ou a lei admitirem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, o BCA poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), b) e c) do número 6.1 da presente cláusula, salvo expressa solicitação do Titular para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.

6.7 Sem prejuízo da morada afeta à conta bancária de base, o titular pode declarar, por comunicação escrita em suporte papel dirigida ao BCA, outras moradas para receção de informações relativas às contas associadas à conta bancária de base ou aos serviços regulados nas presentes condições gerais.

6.8 A indicação, pelo Titular, de moradas adicionais, nos termos do número anterior, não prejudica a prestação de informação pelo BCA por um dos meios referidos no número 6.1 da presente cláusula.

6.9 Compete ao Titular comunicar ao BCA quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual.

6.10 Além da informação que o BCA tenha de prestar ao Titular nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, o BCA fica autorizado a, no âmbito da relação bancária duradoura que mantém com o titular, dirigir-lhe quaisquer outras comunicações para a morada afeta à conta bancária de base, para o endereço de correio eletrónico, para o telefone fixo ou móvel ou para quaisquer outros canais de contacto fornecidos pelo titular no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, nomeadamente por razões de segurança, bem como para divulgação e promoção dos produtos e serviços do BCA.

6.11 No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, o BCA fica autorizado a proceder, sempre que o entenda conveniente, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos magnéticos meio de prova.

6.12 As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.

Cláusula 7.ª Alterações Das Condições Gerais

- 7.1 As condições gerais poderão ser alteradas, a qualquer momento, pelo BCA.
- 7.2 O BCA comunicará as alterações produzidas às presentes condições gerais, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio duradouro apropriado.
- 7.3 Considera-se que o Titular aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se, decorridos 30 dias, após sua comunicação ao Titular, este não tiver notificado, por escrito, o BCA de que não as aceita.
- 7.4 Em caso de não-aceitação, o Titular pode, dentro dos 30 dias referidos no número anterior, resolver com efeitos imediatos e sem encargos, o contrato de abertura de conta, devendo para o efeito observar o disposto na cláusula 19.ª, com as necessárias adaptações.

Cláusula 8.ª Reclamações

- 8.1 Sem prejuízo do que se encontra legislado acerca do livro de reclamações, as reclamações do titular, qualquer que seja o seu conteúdo ou objeto, podem ser apresentadas em qualquer Agência do BCA, através do BCADirecto ou através do sítio de internet www.bca.cv, podendo ainda ser dirigidas ao órgão de estrutura que, porventura, reconheçam como o mais adequado para o assunto.
- 8.2 O BCA assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no mais curto prazo possível.
- 8.3 O prazo para a resposta é de 10 dias úteis, o qual só será excedido quando a natureza da reclamação ou a maior complexidade de tratamento o impuserem.
- 8.4 Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente cláusula, o titular pode ainda apresentar diretamente ao Banco de Cabo Verde reclamações fundadas no incumprimento da lei por parte do BCA.

Cláusula 9.ª Sigilo Bancário E Proteção De Dados

9.1 Sigilo Bancário

A relação do BCA com o Titular pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, segurança e proteção da informação e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, através da implementação de procedimentos e adoção das diretrizes, recomendações e boas práticas em matéria de segurança da informação e proteção de dados sensíveis, nomeadamente de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao Titular, a não ser mediante autorização expressa do mesmo ou quando a lei assim obrigue.

9.2 Proteção de Dados

9.2.1 No relacionamento comercial com os seus Clientes, o BCA procede ao tratamento de dados pessoais com finalidades determinadas, explícitas e legítimas, designadamente para efeitos de identificação e conhecimento dos Clientes, a sua avaliação comercial e postura no mercado, análise da sua capacidade económico-financeira, avaliação de risco de operações contratadas ou a contratar, gestão da relação comercial com o Titular, prevenção e controlo de eventuais situações de fraude e a prossecução da atividade bancária e de intermediação financeira.

9.2.2 Os tratamentos de dados são necessários para a execução do(s) contrato (s) celebrado(s) com o Titular dos dados, nomeadamente para a atribuição do(s) respetivo(s) modelo(s) de serviço, para as diligências pré-contratuais realizadas a pedido do Cliente, bem como para o cumprimento de obrigações legais que regem o exercício da atividade do BCA, em particular as decorrentes da regulação bancária emitida por autoridades de supervisão, da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, da Legislação Comercial, do Código dos Valores Mobiliários e do Regime Jurídico do Cheque sem Provisão.

9.2.3 O BCA disponibiliza informação sobre os produtos e serviços que comercializa (marketing direto) por forma a habilitar os seus Clientes a uma escolha livre, ponderada e esclarecida, fundamentando-se o tratamento de dados no consentimento livre, expresso e explícito do Titular dos dados.

9.2.4 Se necessário, os dados poderão ser tratados para salvaguarda de interesses legítimos do BCA e de terceiros, nomeadamente na realização de inquéritos de satisfação para aferição da qualidade do serviço prestado e identificação de procedimentos tendentes à melhoria de tal serviço, na consulta e intercâmbio de dados com sistemas de informação credítria para avaliação de solvabilidade e para determinar riscos de incumprimento na concessão de crédito, e para efeitos de videovigilância relativa à segurança do BCA, da rede comercial, das infraestruturas e dos sistemas tecnológicos.

9.2.5 O BCA poderá transmitir os dados a entidades parceiras e a empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, incluindo Agrupamentos Complementares de Empresas, assegurando-se a confidencialidade dos dados, o cumprimento da política de privacidade implementada, de acordo com as exigências legais aplicáveis, a sua utilização de acordo com o objeto social de cada uma das empresas do Grupo e sempre de forma compatível com as finalidades determinantes do tratamento.

9.2.6 O BCA poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais, apenas recorrendo a entidades que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a defesa dos direitos do Titular dos dados. O BCA poderá recorrer a subcontratantes quando entenda que, atendendo nomeadamente à especificidade ou ao carácter rotineiro das tarefas, com tal procedimento melhor prossegue a prestação aos seus Clientes de um serviço com elevados padrões de eficiência.

9.2.7 Nos casos previstos na lei, o BCA poderá fornecer dados a autoridades, nacionais ou estrangeiras, de supervisão e de fiscalização, judiciais, fiscais ou administrativas.

9.2.8 O BCA poderá recolher informação adicional, ainda que por via indireta, destinada a atualizar ou a complementar dados, nomeadamente no âmbito da gestão de risco e da recuperação de crédito, incluindo a recolha, transmissão e processamento de dados obtidos junto de organismos públicos, nomeadamente junto de sistemas de informação credítria, ou ainda junto de entidades devidamente legitimadas para o efeito, para confirmação ou obtenção de dados

ou elementos necessários à execução dos contratos, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão.

9.2.9 O BCA observa as normas legais relativas aos prazos de conservação de dados pessoais e de documentos, podendo conservar dados:

- Até dez anos após o termo da relação contratual;
- Enquanto subsistirem obrigações emergentes de relação contratual;
- Enquanto um direito puder ser oponível ao BCA.

9.2.10 O BCA é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo os Titulares de dados pessoais apresentar as questões relativas aos mesmos, por escrito, para o correio-eletrónico ou morada do Encarregado de Proteção de Dados:

- Correio-eletrónico: dpo@bca.cv
- Morada: Ao Data Protection Officer C.P. 474, Cidade da Praia – Cabo Verde

9.2.11 O Titular dos dados tem o direito de acesso aos dados que lhe digam respeito, à sua retificação, bem como a solicitar a sua portabilidade e, nos casos em que a lei lhe permite, o direito de se opor ao tratamento, à limitação do tratamento e ao seu pagamento, direitos estes que podem ser exercidos através de um dos meios previstos no nº anterior.

9.2.12 O Titular dos dados pessoais tem ainda o direito de apresentar reclamação à autoridade

Cláusula 10.ª Lavagem De Capitais

10.1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o BCA poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, denunciando para o efeito o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou suspeita da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.

10.2. O BCA poderá ainda cessar a relação de negócio ou não permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta quando não for prestada, pelo titular, a informação que o BCA solicitar sobre a identidade dos beneficiários efetivos, haja suspeita de que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou ainda se forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do titular, seu representante ou demais intervenientes.

Cláusula 11.ª Comissões, Encargos E Despesas

11.1. Como contrapartida pelos serviços prestados ao abrigo das presentes condições gerais, o BCA cobrará aos titulares as comissões, custos, encargos e outras despesas, estabelecidos no preçário do BCA, em vigor em cada momento, de que o Titular declara ter conhecimento.

11.2. O preçário encontra-se disponível ao Titular em todas as Agências do BCA e no sítio de internet www.bca.cv.

11.3. O BCA poderá alterar unilateralmente os encargos mencionados no número 11.1, mediante alteração do preçário, a qual será comunicada ao Titular por escrito com a antecedência prevista na lei.

11.4. A alteração referida no número anterior poderá incluir, além da alteração do valor dos encargos, a cobrança de novos encargos.

11.5. No caso de o Titular não concordar com as alterações referidas no número 11.3, tem o direito de encerrar a conta bancária de base, nos termos da cláusula 19.ª.

Cláusula 12.ª Despesas Judiciais E Extrajudiciais

12.1. Quando haja mora ou incumprimento do Titular das suas obrigações perante o BCA, seja ela resultante do presente contrato ou qualquer outro título, o Titular é responsável pelos custos judiciais e extrajudiciais em que o BCA incorrer para obter a reparação da situação.

12.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes poderão acordar, no título de onde emerge a obrigação em falta ou noutro qualquer, o estabelecimento de comissões a suportar pelo Titular e destinadas a compensar custos extrajudiciais incorridos pelo BCA no caso de mora ou incumprimento de obrigações pecuniárias de qualquer delas.

Cláusula 13.ª Pessoas Autorizadas E Representantes

13.1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são representadas nas suas relações com o BCA, designadamente nos atos de abertura e movimentação de contas, bem como na adesão a serviços, pelas pessoas singulares que, nos termos da lei, dos estatutos, do pacto social ou de deliberação tomada pelos seus órgãos, tenham poderes para o efeito, quer essas pessoas estejam integradas nas respetivas estruturas orgânicas, quer sejam terceiros a quem a pessoa coletiva ou a entidade equiparada tenha conferido procuração.

13.2. Excetuem-se do disposto no número anterior as entidades equiparadas a pessoa coletiva que tenham por substrato uma pessoa singular (por exemplo, os empresários em nome individual), a qual será, nesse caso, Titular das contas, podendo conceder a terceiro poderes representativos mediante procuração.

13.3. Os poderes de representação referidos no número 1 da presente cláusula abrangem, salvo disposição legal, estatutária ou contratual em contrário, a conta bancária de base e todas as contas de depósito de dinheiro associadas.

13.4. Caberá ao BCA definir os termos em que aceita ou não as procurações que lhe sejam apresentadas. O Titular aceita expressamente que só os mandatos emitidos nestas condições poderão ser utilizados para efetuar movimentos na sua Conta.

13.5. Havendo revogação da procuração, o Titular deverá notificar imediatamente o facto ao BCA, que não pode, em circunstância alguma, ser responsável por movimentações da conta feitas com a intervenção do anterior representante anteriormente à referida notificação.

13.6. O Titular reconhece que a utilização de procurações, qualquer que seja a sua natureza ou âmbito, configura uma situação de risco de fraude acrescido e, como tal, obriga-se a utilizar esse mecanismo com zelo e, como tal, o Titular assume, de forma irrevogável e desde já, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes de eventuais fraudes, viciações, falsificações ou erros de interpretação, para efeitos de movimentação das suas contas através do uso de procurações e outras formas de sub-rogação.

Cláusula 14.ª - Cópias e Acesso as Condições Gerais

No decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, uma cópia das presentes condições gerais, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 15 - Redução

15.1. A eventual declaração judicial de invalidez ou ineficácia de alguma das presentes condições gerais não prejudica a validade e eficácia das demais que continuarão a regular a relação entre o BCA e o Titular.

CAPITULO B – CONDIÇÕES GERAIS DA CONTA BANCARIA DE BASE

Cláusula 16ª – Âmbito e Definição

16.1. Entende-se por conta bancária de base a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.

16.2. A conta bancária de base rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais do Capítulo B e, subsidiariamente, pelas condições gerais constantes do Capítulo A, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

16.3. As condições gerais da conta bancária de base previstas no presente Capítulo são também aplicáveis às contas de depósito à ordem associadas à conta bancária de base.

Cláusula 17.ª – Abertura

17.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o BCA não poderá proceder à abertura da conta bancária de base sem que o titular e, caso existam, os demais intervenientes, na conta e/ou os beneficiários efetivos, prestem previamente informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e sem que facultem os respetivos meios comprovativos.

17.2. No caso de ser prestada informação sobre todos os elementos identificativos, mas não serem facultados todos os meios comprovativos, o BCA poderá proceder à abertura da conta bancária de base se os meios comprovativos facultados forem relativos ao nome completo assinatura, data de nascimento, nacionalidade e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação. Contudo, nesse caso, enquanto não se mostrarem comprovados os restantes elementos identificativos o BCA não poderá permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, não poderá disponibilizar quaisquer instrumentos de

pagamento sobre a conta e não poderá permitir quaisquer alterações na sua titularidade.

17.3. Na situação referida no número anterior, no caso dos documentos comprovativos em falta não serem entregues no prazo de trinta dias a contar da abertura da conta de referência, o BCA poderá proceder ao encerramento da mesma, aplicando-se com as necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 19.ª, sendo a devolução do depósito inicial realizada em numerário quando o depósito inicial tenha sido realizado dessa forma.

17.4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o BCA, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, proceder ao encerramento da conta em momento anterior à conclusão do processo de identificação, com base na existência de um risco alto de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

17.5. O depósito inicial, caso seja exigido pelo BCA, deverá consistir num único movimento a crédito na conta bancária de base e ocorrer após cumprimento do previsto no ponto 17.1. da presente cláusula e desde que não tenham sido identificadas irregularidades nos dados de identificação de qualquer um dos intervenientes.

17.6. Sem prejuízo do BCA solicitar outros elementos de identificação, na vigência da relação com o BCA, as pessoas singulares que representam o titular identificam-se perante o BCA através de assinatura manuscrita, a qual será conferida, pelo BCA, por semelhança com a do respetivo espécime constante da ficha de assinaturas da conta bancária de base.

17.7. Sempre que haja alteração dos elementos identificativos, incluindo a morada ou a assinatura, o titular e as pessoas singulares que o representam deverão proceder de imediato à sua atualização junto do BCA, entregando os respetivos meios comprovativos.

17.8. Por razões de cumprimento de deveres legais de controlo interno, a conta poderá considerar-se aberta, para todos os efeitos legais, decorrido o prazo de, pelo menos, 48 horas após a entrega de todos os elementos identificativos e meios comprovativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor, se o contrário não resultar das medidas de controlo interno.

Cláusula 18.ª – Titularidade

Designa-se por titular da conta bancária de base a pessoa coletiva ou a entidade equiparada a favor de quem a mesma é constituída.

Cláusula 19.ª – Denúncia e Resolução

19.1. A conta bancária de base é aberta por tempo indeterminado.

19.2. A conta bancária de base poderá ser encerrada por iniciativa do BCA ou do titular, considerando-se como tal a denúncia do contrato de abertura de conta.

19.3. A denúncia do contrato de abertura de conta determina:

- a) O encerramento da conta bancária de base e das contas associadas, não podendo o titular proceder à movimentação das mesmas;
- b) O cancelamento dos serviços associados à conta de referência ou às contas a esta associadas, salvo se o titular, na comunicação de denúncia do contrato, solicitar que os serviços sejam associados a outra conta bancária de base;
- c) O vencimento antecipado dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial, não obstante, no caso da denúncia do contrato ter sido efetuada pelo BCA, esta ter de pagar ao titular os juros que seriam devidos pelo prazo acordado;
- d) O vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes das contas e serviços regulados nas presentes condições gerais, mantendo-se o titular responsável pelo pagamento dessas dívidas, não obstante a denúncia do contrato.

19.4. No caso de denúncia do contrato pelo BCA, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data indicada para cessação do contrato.

19.5. No caso de denúncia do contrato pelo titular, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência de um mês em relação à data indicada para cessação do contrato.

19.6. A denúncia do contrato pelo titular está isenta de encargos.

19.7. Na comunicação de denúncia do contrato por iniciativa do titular, este deverá indicar:

- a) A conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato;
- b) A conta de depósito à ordem para a qual pretende que seja transferido o saldo existente a seu favor na conta bancária de base à data da cessação do contrato.

19.8. No caso de o titular não indicar, nos termos da alínea a) do número anterior, a conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato, a comunicação de denúncia do contrato realizada pelo titular não produzirá efeitos.

19.9. Com a comunicação escrita de denúncia do contrato, ou após a denúncia do contrato pelo BCA, o titular deverá proceder à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos que facultem a movimentação da conta bancária de base e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e de crédito.

19.10. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços são apenas devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, serão restituídos ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido.

19.11. Na sequência da denúncia do contrato por uma das partes e das consequências que a mesma determina nos termos do número 19.3 da presente cláusula, as contas associadas à conta bancária de base passarão ao regime de liquidação nos seguintes termos:

- a) O saldo das contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial será lançado a crédito na conta bancária de base;
- b) No caso de denúncia do contrato pelo titular, os instrumentos financeiros que subsistirem na conta de ativos financeiros serão transferidos para a conta de ativos financeiros indicada pelo titular;
- c) No caso de denúncia do contrato pelo BCA, esta comunicará ao titular, conjuntamente com a denúncia do contrato, que o titular dispõe de um prazo de quinze dias para indicar a conta de ativos financeiros para a qual pretende que os instrumentos financeiros sejam transferidos. No caso de o titular não realizar essa indicação no prazo referido, o BCA promoverá a alienação dos instrumentos financeiros no prazo de quinze dias e o saldo líquido resultante da venda será lançado a crédito na conta bancária de base.

19.12. O saldo existente na conta bancária de base após os procedimentos de liquidação referidos no número anterior será transferido para a conta de depósito à ordem indicada pelo titular na comunicação de denúncia do contrato por si efetuada ou, no caso de o titular não ter realizado essa indicação ou a denúncia do contrato ter sido da iniciativa do BCA, será emitido cheque bancário a favor do titular, o qual será remetido para a morada afeta à conta bancária de base.

19.13. A conta bancária de base poderá ainda ser encerrada na sequência de resolução do contrato pelo BCA.

19.14. O BCA poderá resolver, com efeitos imediatos, o contrato de abertura de conta, com fundamento em justa causa, mediante comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular.

19.15. Para os efeitos referidos no número anterior, constituem justa causa os seguintes fundamentos:

- a) O incumprimento, pelo titular, das presentes condições gerais;
- b) O titular ter sido declarado insolvente;
- c) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;
- d) O titular ter sido inibido do uso de cheque;
- e) O titular ter responsabilidades de crédito vencidas em incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito;
- f) O titular ter saldo negativo na conta bancária de base independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com o BCA.
- g) Terem sido identificadas irregularidades de natureza grave na prestação de informação pelo titular.
- h) O titular ter fundos insuficientes na conta bancária de base ou contas associadas para fazer face aos compromissos assumidos pelo BI ou decorrentes de disposições legais.

19.16. O BCA poderá ainda resolver o contrato de abertura de conta no caso de contas inativas por um período máximo de um ano.

19.17. Considera-se uma conta inativa, quando o saldo for igual ou inferior a 5.000 escudos, em que se detete falta de movimentos a débito ou a crédito por um período de um ano, desde que não se encontre a ela associada nenhuma outra conta a prazo ou responsabilidade ativa.

19.18. São aplicáveis, em caso de resolução, os números 19.9 a 19.12 da presente cláusula.

Cláusula 20.ª – Movimentação

20.1. A conta bancária de base funciona num sistema de conta corrente com movimentos sucessivos a débito e a crédito, nos termos previstos nas presentes condições gerais.

20.2. A conta bancária de base não deverá apresentar saldo negativo, salvo nos casos previstos nas presentes condições gerais.

20.3. Por movimentação a crédito entende-se as entradas de fundos para crédito na conta do titular.

20.4. Por movimentação a débito entende-se as saídas de fundos da conta do titular.

Cláusula 21.ª Movimentação A Crédito

21.1. A movimentação a crédito da conta bancária de base pode ser livremente efetuada por qualquer terceiro.

21.2. As entradas de fundos para crédito na conta podem ser realizadas através de transferência ou de depósitos, os quais poderão ser efetuados através de numerário, cheques ou outros valores que o BCA aceite para esse efeito.

21.3. As entregas para depósito deverão ser realizadas nos locais e pelos modos estabelecidos pelo BCA.

21.4. No caso de depósito de numerário, o BCA deverá disponibilizar o montante do depósito na conta bancária de base imediatamente após o momento da receção dos fundos.

21.5. O depósito de cheque só se considera efetuado após o cheque ter sido definitivamente cobrado.

21.6. O serviço de cobrança de cheques aplica-se apenas aos cheques sacados sobre instituições nacionais.

21.7. Se o BCA, a pedido por qualquer meio do titular, disponibilizar na conta o valor do cheque antes da sua cobrança e esta não vier a ser efetuada, o titular da conta será responsável pelo saldo negativo que existir, nos termos do disposto na cláusula 26.ª do presente contrato.

21.8. No caso de entradas de fundos para crédito na conta realizadas através de transferência, o BCA assegura que o montante da transferência será disponibilizado na conta bancária de base:

a) No próprio dia, no caso de transferência interna;

b) Logo que o BCA tenha conhecimento de que a sua conta foi creditada pelo montante da transferência, nos restantes casos

Cláusula 22.ª – Movimentação A Débito

22.1. A conta bancária de base poderá ser movimentada a débito pelas pessoas singulares que representam o titular, nos termos do estipulado na cláusula 13.ª, e pelo BCA, nas condições acordadas com o titular.

22.2. O BCA fixará, em relação à conta bancária de base, bem como a cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada, as respetivas formas de movimentação a débito, podendo as mesmas consistir em cheque, cartão com função de débito, ordem de transferência e meios telemáticos, segundo o estipulado nas presentes condições gerais.

22.3. A conta bancária de base poderá ainda ser movimentada a débito através do lançamento na conta dos movimentos resultantes da utilização de cartão de crédito que venha a ser associado à conta, nos termos das respetivas condições gerais, e de outros meios ou instrumentos que venham a ser objeto de acordo entre as partes, segundo os termos desse acordo.

22.4. A conta poderá também ser movimentada a débito através de serviço de cobrança de faturas por transferência bancária, nos termos das condições de adesão ao serviço.

22.5. A movimentação das contas através de cheques, cartões, ordem de transferência, débitos diretos e meios telemáticos, rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais para cada um desses meios de movimentação.

22.6. Os meios de movimentação da conta bancária de base e de cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada só serão disponibilizados após comprovados os respetivos elementos de identificação do titular e demais intervenientes.

Cláusula 23.ª Movimentação A Débito Por Cheques

23.1. A conta poderá ser movimentada através de cheque no caso de ser celebrada convenção de cheque entre as partes, entendendo-se como tal o pedido de módulos de cheques pelo titular e a aceitação tácita desse pedido pelo BCA, mediante a entrega dos módulos solicitados.

23.2. A conta só poderá ser movimentada através de cheques regularmente emitidos em impressos normalizados e personalizados fornecidos pelo BCA para esse efeito.

23.3. Em caso de não levantamento dos cheques 60 (sessenta) dias após a sua requisição, o BCA reserva-se o direito de proceder à sua destruição.

23.4. Tendo em conta que o BCA está vinculado a proceder ao pagamento dos cheques emitidos nos impressos fornecidos ao titular com assinatura semelhante à que consta da ficha de assinaturas, o titular obriga-se a guardar adequadamente esses impressos e a não proceder à assinatura dos mesmos antes do preenchimento do cheque, bem como a adotar outros procedimentos e cautelas destinadas a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.

23.5. Sempre que se verifique a perda, furto ou roubo de cheques preenchidos ou por preencher, o BCA deverá ser imediatamente avisado pelo titular.

23.6. Por solicitação expressa do titular, a fim de evitar a falsificação do endosso, os impressos dos cheques poderão conter a cláusula "não à ordem" ou "não endossável".

23.7. A emissão de cheques implica ter a conta provisionada, devendo o titular verificar, previamente à emissão do cheque, a existência de provisão suficiente na conta.

23.8. Uma vez emitido e posto em circulação pelo titular, o cheque não pode ser revogado antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento.

23.9. Os pedidos dirigidos pelo titular ao BCA de recusa de pagamento de cheque antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento, fundamentados em existência de justa causa, consubstanciada em furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade accidental ou qualquer outra situação em que exista falta ou vício na formação da vontade de emitir o cheque, serão apreciados pelo BCA, devendo esses pedidos serem realizados por escrito. A mera indicação ou invocação, pelo titular, de um daqueles motivos de justa causa não constitui fundamento legítimo para o BCA aceitar a ordem de revogação, devendo o motivo de revogação invocado ser objeto de uma fundamentação e, se possível, demonstração, em termos de ser objetivamente verosímil a ocorrência de uma situação legitimadora de justa causa de revogação.

23.10. Em caso de mau uso do cheque, designadamente em caso de emissão de cheque sem provisão nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o BCA está legalmente obrigado a rescindir a convenção de cheque, e a proceder à inclusão do titular na Central de Incidentes de Cheques decisão que será comunicada ao titular de acordo com o procedimento previsto na lei, devendo o titular, após a receção da comunicação, abster-se de emitir novos cheques e devolver ao BCA, de imediato, os impressos de cheque ainda não utilizados que se encontrem em seu poder.

23.11. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o titular emitir novos cheques, é o mesmo obrigado a reembolsar o BCA, e a indemnizá-lo do prejuízo sofrido se este tiver procedido ao respetivo pagamento por estar a tal legalmente obrigado.

23.12. Tal obrigação do titular existe igualmente no caso de o cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o encerramento da conta resultante de denúncia do contrato por iniciativa do BCA ou do titular.

23.13. O BCA reserva-se a faculdade de não satisfazer, no todo ou em parte, novas requisições de cheques que considere injustificadas em face do uso anterior pelo titular e da quantidade de impressos não utilizados que se encontrem em poder deste.

Cláusula 24.ª Movimentação A Débito Por Transferência

24.1. A transferência permite ao Titular transferir um determinado montante da sua conta, que deverá estar suficientemente provisionada, diretamente para uma outra conta bancária, devidamente identificada, sediada no BCA (transferência interna ou intrabancária), numa outra instituição de crédito nacional (transferência interbancária nacional) ou numa instituição de crédito situada num outro país (transferência interbancária internacional).

24.2. A ordem de transferência poderá ser emitida através dos diferentes canais disponibilizados pelo BCA, que incluem, entre outros, a sua rede de Agências com a utilização de impressos próprios, o BCADireto e as máquinas automáticas da rede vintil.

24.3. A ordem de transferência não poderá ser condicional e deverá especificar a quantia determinada a transferir.

24.4. A quantia a transferir poderá ser denominada em escudos ou numa outra moeda acordada. Se a moeda da transferência for diferente da moeda da conta a debitar, processar-se-á uma prévia operação cambial que está sujeita ao pagamento de uma comissão específica, de acordo com o preço em vigor.

24.5. Para que a transferência possa ser executada, a conta deverá estar provisionada não apenas com a quantia que é objeto da transferência, mas também com os fundos necessários para o pagamento da comissão relativa à mesma e à inerente operação cambial, se existir.

24.6. A ordem de transferência deve identificar devidamente a conta a creditar, o nome e a morada completa do beneficiário, através da indicação do respetivo:

a) Número de conta no caso de transferência interna ou NIB no caso de interbancária nacional;

b) IBAN e BIC/SWIFT, no caso de transferência interbancária internacional;

c) Numero de conta e/ou outra referência acordada com o Banco do beneficiário, nos casos em que não exista normalização internacional a observar.

24.7. O Titular tem conhecimento e dá o seu acordo no sentido de que os elementos de identificação mencionados no número anterior são os únicos que devem ser utilizados para a determinação da conta a creditar, não estando o BCA obrigado a promover a verificação da correspondência com outros elementos de identificação, ainda que os mesmos tenham sido fornecidos pelo Titular.

24.8. A ordem de transferência não poderá ser revogada depois de recebida pelo BCA.

24.9. A ordem de transferência a crédito considera-se recebida quando, emitida através de algum dos canais disponíveis, chega ao poder do BCA, encontrando-se preenchidos todos os requisitos elencados nos números 24.5 e 24.6 da presente cláusula.

24.10. Se a ordem de transferência for recebida pelo BCA num dia em que este não se encontra aberto ao público ou após as 15 horas de um dia útil, considera-se que a ordem de transferência foi recebida no primeiro dia útil seguinte.

24.11. Se por falta de algum dos requisitos mencionados na presente cláusula, a ordem de transferência não puder ser executada, o BCA comunicará ao Titular a recusa da mesma, com indicação do respetivo motivo, o mais rapidamente possível.

24.12. A ordem de transferência cuja execução tenha sido recusada considera-se não recebida.

24.13. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, o BCA assegurará que o montante objeto de ordem de transferência interna seja creditado na conta do beneficiário no próprio dia da receção da ordem de transferência transmitida pelo Titular.

24.14. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, o BCA assegurará que o montante objeto de ordem de transferência interbancária seja creditado na conta do Banco do beneficiário:

a) Até ao final do primeiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo Titular, nas transferências interbancárias nacionais;

b) Até ao final do quarto dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo Titular, nas transferências interbancárias internacionais.

24.15. No caso em que a data prevista para o crédito da conta do Banco do beneficiário recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências, aquele crédito só poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

24.16. Sem prejuízo do estipulado nos números 24.13 e 24.14 da presente cláusula, a ordem pode ser emitida pelo Titular, quer em operações isoladas quer em operações periódicas, para ser executada numa data determinada, considerando-se, para todos os efeitos, a ordem recebida nessa data desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 24.5 e 24.6 da presente cláusula. Neste caso, a ordem pode ser revogada até ao final do dia útil anterior à data determinada para a sua execução.

24.17. É da responsabilidade do BCA, perante o Titular, a execução correta da ordem de transferência por si emitida.

24.18. Nos termos da lei, a obrigação do BCA enquanto prestadora de serviços do Titular consiste apenas na disponibilização do montante da transferência, no prazo devido, na conta do Banco do beneficiário, não lhe cabendo, assim, qualquer responsabilidade pelo crédito efetivo do montante da transferência na conta do beneficiário.

24.19. Nos casos em que, já tendo sido debitada a conta do Titular, se verifique a devolução do montante da transferência, designadamente por iniciativa do beneficiário ou do Banco deste, tal montante será creditado na conta do Titular no dia da receção do mesmo pelo BCA, que informará o Titular da devolução e do motivo que lhe tiver sido transmitido pelo Banco do beneficiário.

24.20. Na informação que o BCA transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta bancária de base nos termos da cláusula 27.ª das presentes condições gerais, serão indicadas todas as transferências efetuadas no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.

24.21. O Titular tem o direito de obter retificação por parte do BCA se, após ter tomado conhecimento de uma transferência não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, comunicar o facto ao BCA, por escrito, sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do débito.

24.22. Apresentada a reclamação referida no número anterior, o BCA deverá reembolsar o Titular, sem atrasos injustificados, do montante da transferência não autorizada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação em que a mesma estaria se a transferência não autorizada não tivesse sido executada ou se não tivesse ocorrido a execução incorreta da ordem de transferência.

24.23. Para além do estipulado no número anterior, no caso de uma transferência não executada ou incorretamente executada, o BCA é responsável perante o Titular por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que o Titular esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta da ordem de transferência.

24.24. No caso da ordem de transferência não ter sido executada ou de ter sido incorretamente executada, independentemente da responsabilidade caber ao BCA, este deve, se tal lhe for solicitado, envidar esforços para rastrear a operação e notificar o Titular dos resultados obtidos.

Cláusula 25.ª Autorização De Débito

25.1. O Titular deve manter o saldo da conta bancária de base e das contas associadas provisionado com um montante suficiente para fazer face aos movimentos a débito por ele autorizados.

25.2. O Titular autoriza o BCA a lançar a débito, mesmo que a descoberto, na conta bancária de base o valor das despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo Titular ao BCA, nos termos das presentes condições gerais e de outras condições acordadas entre as partes, bem como nos termos do preço, relativamente à conta bancária de base e às contas associadas, bem como aos serviços associados a essas contas regulados pelas presentes condições gerais.

25.3. No caso de o BCA lançar a débito na conta bancária de base os valores devidos pelo Titular nos termos do número anterior e de existir falta ou insuficiência de provisão na conta para pagamento desses valores, ficando a conta com saldo negativo, o Titular deverá repor de imediato esse saldo negativo, independentemente de qualquer solicitação do BCA nesse sentido.

25.4. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros à taxa em vigor para a situação de ultrapassagem de crédito.

25.5. Se, interpelado pelo BCA para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o Titular não o fizer no prazo que o BCA fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

25.6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do BCA, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao Titular.

25.7. Os valores devidos pelo Titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do Titular, ser debitados pelo BCA, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de depósito à ordem de que o mesmo seja Titular.

Cláusula 26.ª Ultrapassagem De Crédito

- 26.1. Se o Titular transmitir, por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, ordem de débito que ultrapasse o montante do saldo disponível na conta bancária de base ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratado, que ultrapasse o limite dessa facilidade, o BCA poderá não executar, total ou parcialmente, a ordem recebida, sendo o Titular responsável pelas respetivas consequências.
- 26.2. Caso o BCA não utilize a faculdade prevista no número anterior e execute a ordem de débito, passando a conta bancária de base a evidenciar um saldo negativo, situação que se designa por ultrapassagem de crédito e que depende, assim, de aceitação casuística do BCA, o Titular deverá repor de imediato esse saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito, independentemente de qualquer solicitação do BCA nesse sentido.
- 26.3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros até à data em que o mesmo for reposto pelo Titular, à taxa em vigor divulgada no preçário para a situação de ultrapassagem de crédito.
- 26.4. Se, interpelado pelo BCA para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número 26.2., o Titular não o fizer no prazo que o BCA fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.
- 26.5. No caso de ultrapassagem de crédito, o Titular é ainda responsável, além do pagamento do saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito e dos juros que recaem sobre o mesmo, pelo pagamento dos impostos e demais encargos que sejam devidos pelo Titular pela situação de ultrapassagem de crédito, nos termos da lei, das condições em vigor entre as partes e do respetivo preçário, os quais o BCA está autorizado a lançar a débito na conta bancária de base nos termos da cláusula 25.ª das presentes condições gerais.
- 26.6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do BCA, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao Titular.

Cláusula 27.ª Informação Dos Movimentos Da Conta

- 27.1. O BCA prestará ao Titular informação relativa aos movimentos a débito e a crédito efetuados na conta bancária de base, através da disponibilização de extratos periódicos ao Titular, com uma periodicidade mínima mensal.
- 27.2. Os extratos periódicos referidos no ponto anterior poderão ser disponibilizados pelo BCA, nos termos da cláusula 11.ª. Se o Titular pretender receber os extratos periódicos em suporte papel, poderá solicitá-lo expressamente ao BCA.
- 27.3. O Titular deverá acompanhar com regularidade os movimentos a débito e a crédito lançados na conta bancária, verificando os extratos periódicos disponibilizados pelo BCA, consultando os movimentos através do BCADireto, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como o lançamento incorreto de uma operação realizada ou o lançamento de uma operação não ordenada.
- 27.4. Se o Titular se aperceber da existência de um movimento incorretamente lançado, nomeadamente de um débito que não tenha sido por si autorizado nos termos das presentes condições gerais, deverá, tendo em vista a respetiva retificação, proceder à comunicação do facto ao BCA no mais curto espaço de tempo possível.
- 27.5. Os extratos periódicos que o BCA se obriga a disponibilizar ao Titular nos termos do número 27.1 da presente cláusula poderão conter:
- Informação relativa às contas e serviços associados à conta bancária;
 - Outra informação que o BCA tenha que prestar por escrito ao Titular, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal;
 - Outras informações que o BCA considere relevantes.
- 27.6. No caso de o BCA prestar informação nos termos do número anterior, a mesma será devidamente individualizada da informação relativa aos movimentos a débito e a crédito da conta bancária.

Cláusula 28.ª Compensação De Créditos

Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao BCA a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o Titular da conta, procedendo ao débito sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que sejam devidas pelo Titular da conta, em qualquer conta em que seja Titular único ou contitular.

Cláusula 29.ª Estorno

O Titular reconhece, desde já, o direito ao BCA de estornar quaisquer inscrições por ele efetuadas, designadamente em virtude de erro ou de lapso e em demais circunstâncias em que tal estorno se justifique, sendo este efetuado com o mesmo valor do movimento.

Cláusula 30.ª Fundo De Garantia De Depósitos

- 30.1 O BCA participa no Fundo de Garantia de Depósitos.
- 30.2 Para informações mais detalhadas sobre os referidos sistemas de garantias, o Titular deverá consultar a respetiva legislação aplicável.

CAPITULO C - CONDIÇÕES GERAIS DAS CONTAS DE DEPÓSITO COM PRÉ-AVISO, A PRAZO E EM REGIME ESPECIAL

Cláusula 31.ª Definição

- 31.1 Entende-se por contas de depósito com pré-aviso aquelas em que são constituídos depósitos com pré-aviso, que apenas são exigíveis depois de comunicadas ao BCA, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.
- 31.2 Entende-se por contas de depósito a prazo aquelas em que são constituídos depósitos a prazo, os quais são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, sem prejuízo de mobilização antecipada nos termos acordados entre as partes.
- 31.3 Entende-se por contas de depósito em regime especial outras contas criadas pelo BCA ou previstas em disposições legais ou regulamentares.
- 31.4 O BCA fixará os diversos tipos de contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, definindo as suas características e condições.
- 31.5 Podendo o prazo dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial ser objeto de renovação no seu termo, consoante as condições em vigor para cada depósito, o BCA poderá propor unilateralmente alterações às condições aplicáveis a tais depósitos, as quais produzirão efeitos a partir da data prevista para a referida renovação, sem prejuízo da possibilidade de o BCA alterar unilateralmente, na vigência do depósito, as taxas de remuneração, a aplicar aos reforços de capital, quando admitidos, nos termos convencionados para cada depósito.
- 31.6 Nos casos em que à renovação dos depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, conforme previsto no número anterior, o BCA comunicará as novas condições ao Titular, em prazo não inferior a trinta dias por referência à data da renovação dos referidos depósitos, podendo o Titular opor-se às mesmas até ao final desse prazo.
- 31.7 As contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial regem-se pelo disposto nas presentes condições gerais do Capítulo C) e, subsidiariamente, pelas condições gerais relativas à conta bancária de base constantes do Capítulo B), bem como pelas condições gerais constantes do Capítulo A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 32.ª Abertura

O Titular pode abrir contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial associadas à conta de referência, ficando essas contas, bem como os depósitos nelas constituídos, com a mesma titularidade e as mesmas condições de movimentação que a conta de referência.

Cláusula 33.ª Constituição e Mobilização dos Depósitos a Prazo

- 33.1 No momento da constituição de cada depósito a prazo, será celebrado contrato entre as partes com as condições especiais e/ou particulares do depósito, entre as quais as condições de mobilização do mesmo, através da opção por uma das seguintes modalidades:
- No caso de constituição de depósito a prazo sem mobilização antecipada, o depósito apenas poderá ser mobilizado no fim do prazo por que foi constituído, não podendo ser reembolsado pelo BCA antes do decurso desse mesmo prazo;
 - No caso de constituição de depósito a prazo com mobilização antecipada, o depósito poderá ser mobilizado, por iniciativa unilateral do Titular, antes do prazo por que foi constituído, nas condições acordadas no momento da sua constituição.

Cláusula 34.ª Juros

Os juros produzidos pelos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial serão creditados, aquando do seu vencimento, na conta associada, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou de estipulação das partes.

DATA
____ / ____ / ____

ASSINATURA DO CLIENTE

CONDIÇÕES GERAIS DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESA E ENTIDADES EQUIPARADAS

CAPÍTULO A – DISPOSIÇÕES COMUNS

Cláusula 1.ª Objeto E Âmbito

- 1.1 As presentes condições gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta bancária de base e das contas associadas, bem como a prestação de alguns serviços associados a essas contas, constituídas em Cabo Verde por pessoas coletivas públicas ou privadas ou por entidades que lhes sejam, por lei ou por vontade das partes, equiparadas (por exemplo, associações não reconhecidas, comissões, condomínios, empresários em nome individual), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes relativamente a determinado serviço (condições especiais) ou atendendo à situação individual do Titular (condições particulares).
- 1.2 Entende-se por conta bancária de base a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.
- 1.3 Entende-se por contas associadas outras contas de depósito de dinheiro (designadamente contas de depósito à ordem, com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta bancária de base, com a mesma titularidade e os mesmos poderes de movimentação, salvo estipulação escrita das partes em contrário.
- 1.4 Entende-se ainda por contas associadas as contas de ativos financeiros (contas de registo de valores mobiliários escriturais e de depósito de valores mobiliários titulados) constituídas na dependência da conta bancária de base. A abertura e movimentação das contas de ativos financeiros, bem como os serviços de intermediação financeira prestados pelo BCA Comercial do Atlântico (BCA) no âmbito dessas contas, regem-se, todavia, pelo estipulado pelas partes em contrato próprio.
- 1.5 Sem prejuízo de outros serviços que podem ser associados à conta bancária de base e às contas associadas por contrato próprio, são regulados pelas presentes condições gerais os serviços automaticamente associados à conta bancária de base no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta bancária de base (serviço que permite o levantamento e o depósito de numerário, o depósito e a cobrança de cheques e a execução de transferências).
- 1.6 Apenas as contas de depósito à ordem constituem contas de pagamento, no âmbito das quais o BCA executa operações de pagamento (depósito, transferência ou levantamento de fundos), só as mesmas permitindo os diversos meios de movimentação a débito e a crédito previstos no Capítulo B) das presentes condições gerais.
- 1.7 A abertura, movimentação e encerramento de contas no BCA Comercial do Atlântico (BCA) ficam sujeitas às presentes Condições Gerais, à Legislação Aplicável e aos Usos Bancários em geral.
- 1.8 A celebração do contrato de abertura de conta depende da subscrição pelos seus Titulares ou representantes, da ficha de abertura de conta de depósito à ordem e consequente adesão às Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Contas.
- 1.9 Sem prejuízo dos direitos de reclamação conferidos ao Titular, para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente contrato, em caso de recurso aos meios judiciais comuns, será competente o tribunal do foro da comarca da Praia
- 1.10 A atividade do Banco Comercial do Atlântico está sujeita à supervisão do Banco de Cabo Verde (BCV), com sede na ilha Santiago, na Av. Amílcar Cabral, Nr.27 Caixa Postal 101 - Praia. O BCA está registado junto do BCV tendo sido autorizado o seu registo através do Decreto-Lei n.º 43/93, de 16 de julho.

Cláusula 2.ª Assinaturas

As assinaturas que constam da ficha de ABERTURA DE TITULAR são válidas para todas as contas existentes no BCA onde conste o mesmo conjunto de Titulares e o mesmo número de Titular.

Cláusula 3.ª Entrega De Elementos Comprobativos

- 3.1 O Titular obriga-se a disponibilizar ao BCA os elementos de identificação exigíveis por lei, no momento da contratação, ou no prazo estipulado para abertura de depósito não presencial.
- 3.2 Nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, enquanto não forem verificados os elementos que deverão constar obrigatoriamente da ficha de abertura ou quando, a qualquer momento, forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do Titular ou seu Representante, não poderão ser efetuados quaisquer movimentos a débito ou a crédito nas contas subsequentes ao depósito inicial.
- 3.3 Sempre que, em virtude de disposições legais e/ou regulamentares, o BCA tiver de proceder à atualização dos dados do Titular ou dos seus Mandatários, o Titular obrigam-se a entregar ao BCA, no prazo máximo de 30 dias, os documentos comprobativos que lhes sejam solicitados, podendo o BCA inibir a conta de movimentos a débito até que tais documentos lhe sejam entregues.
- 3.4 O BCA reserva-se o direito de solicitar adicionalmente todos os documentos e informações que entender por necessários para efeitos da aceitação do pedido de abertura de conta.
- 3.5 Qualquer alteração dos dados de identificação do Titular, constantes dos documentos e elementos por estes fornecidos ao BCA, deverá ser imediatamente transmitida ao BCA pelo Titular mediante uma comunicação escrita, produzindo-se os seus efeitos após a efetiva receção e aceitação da mesma pelo BCA. O Titular compromete-se a facultar ao BCA todos os elementos e informações que este, lhe solicitar, nomeadamente documentos com prazo de validade legal.
- 3.6 A falta de prestação pelo Titular de informação sobre todos os elementos de identificação constantes da ficha de Titular ou a falta de apresentação e entrega ao BCA dos respetivos documentos comprobativos, é impeditiva da realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na respetiva conta de depósito a ordem subsequentes ao depósito inicial e disponibilização pelo BCA de quaisquer instrumentos de pagamento sobre aquela conta ou a alteração da sua titularidade, se a falta cometida não for impeditiva da abertura ao Titular da conta de depósitos a ordem.
- 3.7 Se a ficha de Titular não estiver devidamente preenchida ou não estiver instruída com os documentos adequados à prova dos factos declarados, pode o BCA notificar o Titular para a supressão da falta, no prazo que lhe indicar, sob pena do encerramento da conta.
- 3.8 No impresso fornecido pelo BCA encontram-se os dados de fornecimento obrigatório, sem os quais não será possível celebrar o presente contrato. O Titular é responsável pela omissão, inexactidão ou falsidade dos dados fornecidos.

Cláusula 4.ª Abertura De Conta Não Presencial

Os documentos de comprovação dos elementos de identificação nas situações de abertura de uma conta não presencial ou à distância, devem dar entrada no BCA, obrigatoriamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de abertura da conta, sob pena desta não produzir quaisquer efeitos legais.

Cláusula 5.ª Instruções

- 5.1 As instruções ao BCA poderão ser efetuadas por documento próprio, carta, fax ou outro meio de transmissão, reservando o BCA o direito de solicitar, previamente, a confirmação de tais instruções.
- 5.2 O BCA considera-se isento de qualquer responsabilidade derivada de dificuldades, atrasos ou erros na execução de comunicações, em virtude da utilização de correio, fax ou qualquer outro meio de transmissão ou de transporte.

Cláusula 6.ª Comunicações

- 6.1 Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, o BCA tenha de prestar, por escrito, ao Titular, poderão ser prestadas:
 - a) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao Titular para a morada afeta à conta bancária de base declarada pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada;
 - b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao Titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;
 - c) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem dirigida ao Titular para a sua caixa de correio de mensagens no BCADirecto, desde que o Titular tenha aderido a esse serviço; ou
 - d) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
- 6.2 No caso de o BCA prestar a informação através do meio referido na alínea a) do número anterior, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no quinto dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

6.3 Considera-se realizada nos termos da alínea a) do número 6.1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao Titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancária de base que seja enviado ao Titular em suporte papel.

6.4 Considera-se realizada por escrito e em suporte eletrónico a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancária de base ou no extrato de cartão que seja disponibilizado ao titular em suporte eletrónico.

6.5 O disposto no número 6.1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual as presentes condições gerais ou a lei prevejam meio (s) concreto (s) para ser prestada ao Titular.

6.6 No caso das presentes condições gerais ou a lei admitirem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, o BCA poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), b) e c) do número 6.1 da presente cláusula, salvo expressa solicitação do Titular para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.

6.7 Sem prejuízo da morada afeta à conta bancária de base, o titular pode declarar, por comunicação escrita em suporte papel dirigida ao BCA, outras moradas para receção de informações relativas às contas associadas à conta bancária de base ou aos serviços regulados nas presentes condições gerais.

6.8 A indicação, pelo Titular, de moradas adicionais, nos termos do número anterior, não prejudica a prestação de informação pelo BCA por um dos meios referidos no número 6.1 da presente cláusula.

6.9 Compete ao Titular comunicar ao BCA quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual.

6.10 Além da informação que o BCA tenha de prestar ao Titular nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, o BCA fica autorizado a, no âmbito da relação bancária duradoura que mantém com o titular, dirigir-lhe quaisquer outras comunicações para a morada afeta à conta bancária de base, para o endereço de correio eletrónico, para o telefone fixo ou móvel ou para quaisquer outros canais de contacto fornecidos pelo titular no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, nomeadamente por razões de segurança, bem como para divulgação e promoção dos produtos e serviços do BCA.

6.11 No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, o BCA fica autorizado a proceder, sempre que o entenda conveniente, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos magnéticos meio de prova.

6.12 As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.

Cláusula 7.ª Alterações Das Condições Gerais

- 7.1 As condições gerais poderão ser alteradas, a qualquer momento, pelo BCA.
- 7.2 O BCA comunicará as alterações produzidas às presentes condições gerais, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio duradouro apropriado.
- 7.3 Considera-se que o Titular aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se, decorridos 30 dias, após sua comunicação ao Titular, este não tiver notificado, por escrito, o BCA de que não as aceita.
- 7.4 Em caso de não-aceitação, o Titular pode, dentro dos 30 dias referidos no número anterior, resolver com efeitos imediatos e sem encargos, o contrato de abertura de conta, devendo para o efeito observar o disposto na cláusula 19ª, com as necessárias adaptações.

Cláusula 8.ª Reclamações

- 8.1 Sem prejuízo do que se encontra legislado acerca do livro de reclamações, as reclamações do titular, qualquer que seja o seu conteúdo ou objeto, podem ser apresentadas em qualquer Agência do BCA, através do BCADirecto ou através do sítio de internet www.bca.cv, podendo ainda ser dirigidas ao órgão de estrutura que, porventura, reconheçam como o mais adequado para o assunto.
- 8.2 O BCA assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no mais curto prazo possível.
- 8.3 O prazo para a resposta é de 10 dias úteis, o qual só será excedido quando a natureza da reclamação ou a maior complexidade de tratamento o impuserem.
- 8.4 Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente cláusula, o titular pode ainda apresentar diretamente ao Banco de Cabo Verde reclamações fundadas no incumprimento da lei por parte do BCA.

Cláusula 9.ª Sigilo Bancário E Proteção De Dados

9.1 Sigilo Bancário

A relação do BCA com o Titular pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, segurança e proteção da informação e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, através da implementação de procedimentos e adoção das diretrizes, recomendações e boas práticas em matéria de segurança da informação e proteção de dados sensíveis, nomeadamente de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao Titular, a não ser mediante autorização expressa do mesmo ou quando a lei assim obrigue.

9.2 Proteção de Dados

9.2.1 No relacionamento comercial com os seus Clientes, o BCA procede ao tratamento de dados pessoais com finalidades determinadas, explícitas e legítimas, designadamente para efeitos de identificação e conhecimento dos Clientes, a sua avaliação comercial e postura no mercado, análise da sua capacidade económico-financeira, avaliação de risco de operações contratadas ou a contratar, gestão da relação comercial com o Titular, prevenção e controlo de eventuais situações de fraude e a prossecução da atividade bancária e de intermediação financeira.

9.2.2 Os tratamentos de dados são necessários para a execução do(s) contrato (s) celebrado(s) com o Titular dos dados, nomeadamente para a atribuição do(s) respetivo(s) modelo(s) de serviço, para as diligências pré-contratuais realizadas a pedido do Cliente, bem como para o cumprimento de obrigações legais que regem o exercício da atividade do BCA, em particular as decorrentes da regulação bancária emitida por autoridades de supervisão, da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, da Legislação Comercial, do Código dos Valores Mobiliários e do Regime Jurídico do Cheque sem Provisão.

9.2.3 O BCA disponibiliza informação sobre os produtos e serviços que comercializa (marketing direto) por forma a habilitar os seus Clientes a uma escolha livre, ponderada e esclarecida, fundamentando-se o tratamento de dados no consentimento livre, expresso e explícito do Titular dos dados.

9.2.4 Se necessário, os dados poderão ser tratados para salvaguarda de interesses legítimos do BCA e de terceiros, nomeadamente na realização de inquéritos de satisfação para aferição da qualidade do serviço prestado e identificação de procedimentos tendentes à melhoria de tal serviço, na consulta e intercâmbio de dados com sistemas de informação credítria para avaliação de solvabilidade e para determinar riscos de incumprimento na concessão de crédito, e para efeitos de videovigilância relativa à segurança do BCA, da rede comercial, das infraestruturas e dos sistemas tecnológicos.

9.2.5 O BCA poderá transmitir os dados a entidades parceiras e a empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, incluindo Agrupamentos Complementares de Empresas, assegurando-se a confidencialidade dos dados, o cumprimento da política de privacidade implementada, de acordo com as exigências legais aplicáveis, a sua utilização de acordo com o objeto social de cada uma das empresas do Grupo e sempre de forma compatível com as finalidades determinantes do tratamento.

9.2.6 O BCA poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais, apenas recorrendo a entidades que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a defesa dos direitos do Titular dos dados. O BCA poderá recorrer a subcontratantes quando entenda que, atendendo nomeadamente à especificidade ou ao carácter rotineiro das tarefas, com tal procedimento melhor prossegue a prestação aos seus Clientes de um serviço com elevados padrões de eficiência.

9.2.7 Nos casos previstos na lei, o BCA poderá fornecer dados a autoridades, nacionais ou estrangeiras, de supervisão e de fiscalização, judiciais, fiscais ou administrativas.

9.2.8 O BCA poderá recolher informação adicional, ainda que por via indireta, destinada a atualizar ou a complementar dados, nomeadamente no âmbito da gestão de risco e da recuperação de crédito, incluindo a recolha, transmissão e processamento de dados obtidos junto de organismos públicos, nomeadamente junto de sistemas de informação credítria, ou ainda junto de entidades devidamente legitimadas para o efeito, para confirmação ou obtenção de dados

ou elementos necessários à execução dos contratos, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão.

9.2.9 O BCA observa as normas legais relativas aos prazos de conservação de dados pessoais e de documentos, podendo conservar dados:

- Até dez anos após o termo da relação contratual;
- Enquanto subsistirem obrigações emergentes de relação contratual;
- Enquanto um direito puder ser oponível ao BCA.

9.2.10 O BCA é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo os Titulares de dados pessoais apresentar as questões relativas aos mesmos, por escrito, para o correio eletrónico ou morada do Encarregado de Proteção de Dados:

- Correio eletrónico: dpo@bca.cv
- Morada: Ao Data Protection Officer C.P. 474, Cidade da Praia – Cabo Verde

9.2.11 O Titular dos dados tem o direito de acesso aos dados que lhe digam respeito, à sua retificação, bem como a solicitar a sua portabilidade e, nos casos em que a lei lhe permite, o direito de se opor ao tratamento, à limitação do tratamento e ao seu apagamento, direitos estes que podem ser exercidos através de um dos meios previstos no nº anterior.

9.2.12 O Titular dos dados pessoais tem ainda o direito de apresentar reclamação à autoridade

Cláusula 10.ª Lavagem De Capitais

10.1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o BCA poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, denunciando para o efeito o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou suspeita da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.

10.2. O BCA poderá ainda cessar a relação de negócio ou não permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta quando não for prestada, pelo titular, a informação que o BCA solicitar sobre a identidade dos beneficiários efetivos, haja suspeita de que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou ainda se forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do titular, seu representante ou demais intervenientes.

Cláusula 11.ª Comissões, Encargos E Despesas

11.1. Como contrapartida pelos serviços prestados ao abrigo das presentes condições gerais, o BCA cobrará aos titulares as comissões, custos, encargos e outras despesas, estabelecidos no preçário do BCA, em vigor em cada momento, de que o Titular declara ter conhecimento.

11.2. O preçário encontra-se disponível ao Titular em todas as Agências do BCA e no sítio de internet www.bca.cv.

11.3. O BCA poderá alterar unilateralmente os encargos mencionados no número 11.1, mediante alteração do preçário, a qual será comunicada ao Titular por escrito com a antecedência prevista na lei.

11.4. A alteração referida no número anterior poderá incluir, além da alteração do valor dos encargos, a cobrança de novos encargos.

11.5. No caso de o Titular não concordar com as alterações referidas no número 11.3, tem o direito de encerrar a conta bancária de base, nos termos da cláusula 19.ª.

Cláusula 12.ª Despesas Judiciais E Extrajudiciais

12.1. Quando haja mora ou incumprimento do Titular das suas obrigações perante o BCA, seja ela resultante do presente contrato ou qualquer outro título, o Titular é responsável pelos custos judiciais e extrajudiciais em que o BCA incorrer para obter a reparação da situação.

12.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes poderão acordar, no título de onde emerge a obrigação em falta ou noutro qualquer, o estabelecimento de comissões a suportar pelo Titular e destinadas a compensar custos extrajudiciais incorridos pelo BCA no caso de mora ou incumprimento de obrigações pecuniárias de qualquer delas.

Cláusula 13.ª Pessoas Autorizadas E Representantes

13.1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são representadas nas suas relações com o BCA, designadamente nos atos de abertura e movimentação de contas, bem como na adesão a serviços, pelas pessoas singulares que, nos termos da lei, dos estatutos, do pacto social ou de deliberação tomada pelos seus órgãos, tenham poderes para o efeito, quer essas pessoas estejam integradas nas respetivas estruturas orgânicas, quer sejam terceiros a quem a pessoa coletiva ou a entidade equiparada tenha conferido procuração.

13.2. Excetuem-se do disposto no número anterior as entidades equiparadas a pessoa coletiva que tenham por substrato uma pessoa singular (por exemplo, os empresários em nome individual), a qual será, nesse caso, Titular das contas, podendo conceder a terceiro poderes representativos mediante procuração.

13.3. Os poderes de representação referidos no número 1 da presente cláusula abrangem, salvo disposição legal, estatutária ou contratual em contrário, a conta bancária de base e todas as contas de depósito de dinheiro associadas.

13.4. Caberá ao BCA definir os termos em que aceita ou não as procurações que lhe sejam apresentados. O Titular aceita expressamente que só os mandatos emitidos nestas condições poderão ser utilizados para efetuar movimentos na sua Conta.

13.5. Havendo revogação da procuração, o Titular deverá notificar imediatamente o facto ao BCA, que não pode, em circunstância alguma, ser responsável por movimentações da conta feitas com a intervenção do anterior representante anteriormente à referida notificação.

13.6. O Titular reconhece que a utilização de procurações, qualquer que seja a sua natureza ou âmbito, configura uma situação de risco de fraude acrescido e, como tal, obriga-se a utilizar esse mecanismo com zelo e, como tal, o Titular assume, de forma irrevogável e desde já, toda a responsabilidade pelos danos decorrentes de eventuais fraudes, viciações, falsificações ou erros de interpretação, para efeitos de movimentação das suas contas através do uso de procurações e outras formas de sub-rogação.

Cláusula 14.ª - Cópias e Acesso as Condições Gerais

No decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, uma cópia das presentes condições gerais, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 15 - Redução

15.1. A eventual declaração judicial de invalidez ou ineficácia de alguma das presentes condições gerais não prejudica a validade e eficácia das demais que continuarão a regular a relação entre o BCA e o Titular.

CAPITULO B – CONDIÇÕES GERAIS DA CONTA BANCARIA DE BASE

Cláusula 16ª – Âmbito e Definição

16.1. Entende-se por conta bancária de base a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.

16.2. A conta bancária de base rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais do Capítulo B e, subsidiariamente, pelas condições gerais constantes do Capítulo A, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

16.3. As condições gerais da conta bancária de base previstas no presente Capítulo são também aplicáveis às contas de depósito à ordem associadas à conta bancária de base.

Cláusula 17.ª – Abertura

17.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o BCA não poderá proceder à abertura da conta bancária de base sem que o titular e, caso existam, os demais intervenientes, na conta e/ou os beneficiários efetivos, prestem previamente informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e sem que facultem os respetivos meios comprovativos.

17.2. No caso de ser prestada informação sobre todos os elementos identificativos, mas não serem facultados todos os meios comprovativos, o BCA poderá proceder à abertura da conta bancária de base se os meios comprovativos facultados forem relativos ao nome completo assinatura, data de nascimento, nacionalidade e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação. Contudo, nesse caso, enquanto não se mostrarem comprovados os restantes elementos identificativos o BCA não poderá permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, não poderá disponibilizar quaisquer instrumentos de

pagamento sobre a conta e não poderá permitir quaisquer alterações na sua titularidade.

17.3. Na situação referida no número anterior, no caso dos documentos comprovativos em falta não serem entregues no prazo de trinta dias a contar da abertura da conta de referência, o BCA poderá proceder ao encerramento da mesma, aplicando-se com as necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 19.ª, sendo a devolução do depósito inicial realizada em numerário quando o depósito inicial tenha sido realizado dessa forma.

17.4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o BCA, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, proceder ao encerramento da conta em momento anterior à conclusão do processo de identificação, com base na existência de um risco alto de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

17.5. O depósito inicial, caso seja exigido pelo BCA, deverá consistir num único movimento a crédito na conta bancária de base e ocorrer após cumprimento do previsto no ponto 17.1. da presente cláusula e desde que não tenham sido identificadas irregularidades nos dados de identificação de qualquer um dos intervenientes.

17.6. Sem prejuízo do BCA solicitar outros elementos de identificação, na vigência da relação com o BCA, as pessoas singulares que representam o titular identificam-se perante o BCA através de assinatura manuscrita, a qual será conferida, pelo BCA, por semelhança com a do respetivo espécime constante da ficha de assinaturas da conta bancária de base.

17.7. Sempre que haja alteração dos elementos identificativos, incluindo a morada ou a assinatura, o titular e as pessoas singulares que o representam deverão proceder de imediato à sua atualização junto do BCA, entregando os respetivos meios comprovativos.

17.8. Por razões de cumprimento de deveres legais de controlo interno, a conta poderá considerar-se aberta, para todos os efeitos legais, decorrido o prazo de, pelo menos, 48 horas após a entrega de todos os elementos identificativos e meios comprovativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor, se o contrário não resultar das medidas de controlo interno.

Cláusula 18.ª – Titularidade

Designa-se por titular da conta bancária de base a pessoa coletiva ou a entidade equiparada a favor de quem a mesma é constituída.

Cláusula 19.ª – Denúncia e Resolução

19.1. A conta bancária de base é aberta por tempo indeterminado.

19.2. A conta bancária de base poderá ser encerrada por iniciativa do BCA ou do titular, considerando-se como tal a denúncia do contrato de abertura de conta.

19.3. A denúncia do contrato de abertura de conta determina:

- a) O encerramento da conta bancária de base e das contas associadas, não podendo o titular proceder à movimentação das mesmas;
- b) O cancelamento dos serviços associados à conta de referência ou às contas a esta associadas, salvo se o titular, na comunicação de denúncia do contrato, solicitar que os serviços sejam associados a outra conta bancária de base;
- c) O vencimento antecipado dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial, não obstante, no caso da denúncia do contrato ter sido efetuada pelo BCA, esta ter de pagar ao titular os juros que seriam devidos pelo prazo acordado;
- d) O vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes das contas e serviços regulados nas presentes condições gerais, mantendo-se o titular responsável pelo pagamento dessas dívidas, não obstante a denúncia do contrato.

19.4. No caso de denúncia do contrato pelo BCA, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data indicada para cessação do contrato.

19.5. No caso de denúncia do contrato pelo titular, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência de um mês em relação à data indicada para cessação do contrato.

19.6. A denúncia do contrato pelo titular está isenta de encargos.

19.7. Na comunicação de denúncia do contrato por iniciativa do titular, este deverá indicar:

- a) A conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato;
- b) A conta de depósito à ordem para a qual pretende que seja transferido o saldo existente a seu favor na conta bancária de base à data da cessação do contrato.

19.8. No caso de o titular não indicar, nos termos da alínea a) do número anterior, a conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato, a comunicação de denúncia do contrato realizada pelo titular não produzirá efeitos.

19.9. Com a comunicação escrita de denúncia do contrato, ou após a denúncia do contrato pelo BCA, o titular deverá proceder à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos que facultem a movimentação da conta bancária de base e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e de crédito.

19.10. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços são apenas devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, serão restituídos ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido.

19.11. Na sequência da denúncia do contrato por uma das partes e das consequências que a mesma determina nos termos do número 19.3 da presente cláusula, as contas associadas à conta bancária de base passarão ao regime de liquidação nos seguintes termos:

- a) O saldo das contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial será lançado a crédito na conta bancária de base;
- b) No caso de denúncia do contrato pelo titular, os instrumentos financeiros que subsistirem na conta de ativos financeiros serão transferidos para a conta de ativos financeiros indicada pelo titular;
- c) No caso de denúncia do contrato pelo BCA, esta comunicará ao titular, conjuntamente com a denúncia do contrato, que o titular dispõe de um prazo de quinze dias para indicar a conta de ativos financeiros para a qual pretende que os instrumentos financeiros sejam transferidos. No caso de o titular não realizar essa indicação no prazo referido, o BCA promoverá a alienação dos instrumentos financeiros no prazo de quinze dias e o saldo líquido resultante da venda será lançado a crédito na conta bancária de base.

19.12. O saldo existente na conta bancária de base após os procedimentos de liquidação referidos no número anterior será transferido para a conta de depósito à ordem indicada pelo titular na comunicação de denúncia do contrato por si efetuada ou, no caso de o titular não ter realizado essa indicação ou a denúncia do contrato ter sido da iniciativa do BCA, será emitido cheque bancário a favor do titular, o qual será remetido para a morada afeta à conta bancária de base.

19.13. A conta bancária de base poderá ainda ser encerrada na sequência de resolução do contrato pelo BCA.

19.14. O BCA poderá resolver, com efeitos imediatos, o contrato de abertura de conta, com fundamento em justa causa, mediante comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular.

19.15. Para os efeitos referidos no número anterior, constituem justa causa os seguintes fundamentos:

- a) O incumprimento, pelo titular, das presentes condições gerais;
- b) O titular ter sido declarado insolvente;
- c) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;
- d) O titular ter sido inibido do uso de cheque;
- e) O titular ter responsabilidades de crédito vencidas em incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito;
- f) O titular ter saldo negativo na conta bancária de base independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com o BCA.
- g) Terem sido identificadas irregularidades de natureza grave na prestação de informação pelo titular.
- h) O titular ter fundos insuficientes na conta bancária de base ou contas associadas para fazer face aos compromissos assumidos pelo BI ou decorrentes de disposições legais.

19.16. O BCA poderá ainda resolver o contrato de abertura de conta no caso de contas inativas por um período máximo de um ano.

19.17. Considera-se uma conta inativa, quando o saldo for igual ou inferior a 5.000 escudos, em que se detete falta de movimentos a débito ou a crédito por um período de um ano, desde que não se encontre a ela associada nenhuma outra conta a prazo ou responsabilidade ativa.

19.18. São aplicáveis, em caso de resolução, os números 19.9 a 19.12 da presente cláusula.

Cláusula 20.ª – Movimentação

20.1. A conta bancária de base funciona num sistema de conta corrente com movimentos sucessivos a débito e a crédito, nos termos previstos nas presentes condições gerais.

20.2. A conta bancária de base não deverá apresentar saldo negativo, salvo nos casos previstos nas presentes condições gerais.

20.3. Por movimentação a crédito entende-se as entradas de fundos para crédito na conta do titular.

20.4. Por movimentação a débito entende-se as saídas de fundos da conta do titular.

Cláusula 21.ª Movimentação A Crédito

21.1. A movimentação a crédito da conta bancária de base pode ser livremente efetuada por qualquer terceiro.

21.2. As entradas de fundos para crédito na conta podem ser realizadas através de transferência ou de depósitos, os quais poderão ser efetuados através de numerário, cheques ou outros valores que o BCA aceite para esse efeito.

21.3. As entregas para depósito deverão ser realizadas nos locais e pelos modos estabelecidos pelo BCA.

21.4. No caso de depósito de numerário, o BCA deverá disponibilizar o montante do depósito na conta bancária de base imediatamente após o momento da receção dos fundos.

21.5. O depósito de cheque só se considera efetuado após o cheque ter sido definitivamente cobrado.

21.6. O serviço de cobrança de cheques aplica-se apenas aos cheques sacados sobre instituições nacionais.

21.7. Se o BCA, a pedido por qualquer meio do titular, disponibilizar na conta o valor do cheque antes da sua cobrança e esta não vier a ser efetuada, o titular da conta será responsável pelo saldo negativo que existir, nos termos do disposto na cláusula 26.ª do presente contrato.

21.8. No caso de entradas de fundos para crédito na conta realizadas através de transferência, o BCA assegura que o montante da transferência será disponibilizado na conta bancária de base:

a) No próprio dia, no caso de transferência interna;

b) Logo que o BCA tenha conhecimento de que a sua conta foi creditada pelo montante da transferência, nos restantes casos

Cláusula 22.ª – Movimentação A Débito

22.1. A conta bancária de base poderá ser movimentada a débito pelas pessoas singulares que representam o titular, nos termos do estipulado na cláusula 13.ª, e pelo BCA, nas condições acordadas com o titular.

22.2. O BCA fixará, em relação à conta bancária de base, bem como a cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada, as respetivas formas de movimentação a débito, podendo as mesmas consistir em cheque, cartão com função de débito, ordem de transferência e meios telemáticos, segundo o estipulado nas presentes condições gerais.

22.3. A conta bancária de base poderá ainda ser movimentada a débito através do lançamento na conta dos movimentos resultantes da utilização de cartão de crédito que venha a ser associado à conta, nos termos das respetivas condições gerais, e de outros meios ou instrumentos que venham a ser objeto de acordo entre as partes, segundo os termos desse acordo.

22.4. A conta poderá também ser movimentada a débito através de serviço de cobrança de faturas por transferência bancária, nos termos das condições de adesão ao serviço.

22.5. A movimentação das contas através de cheques, cartões, ordem de transferência, débitos diretos e meios telemáticos, rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais para cada um desses meios de movimentação.

22.6. Os meios de movimentação da conta bancária de base e de cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada só serão disponibilizados após comprovados os respetivos elementos de identificação do titular e demais intervenientes.

Cláusula 23.ª Movimentação A Débito Por Cheques

23.1. A conta poderá ser movimentada através de cheque no caso de ser celebrada convenção de cheque entre as partes, entendendo-se como tal o pedido de módulos de cheques pelo titular e a aceitação tácita desse pedido pelo BCA, mediante a entrega dos módulos solicitados.

23.2. A conta só poderá ser movimentada através de cheques regularmente emitidos em impressos normalizados e personalizados fornecidos pelo BCA para esse efeito.

23.3. Em caso de não levantamento dos cheques 60 (sessenta) dias após a sua requisição, o BCA reserva-se o direito de proceder à sua destruição.

23.4. Tendo em conta que o BCA está vinculado a proceder ao pagamento dos cheques emitidos nos impressos fornecidos ao titular com assinatura semelhante à que consta da ficha de assinaturas, o titular obriga-se a guardar adequadamente esses impressos e a não proceder à assinatura dos mesmos antes do preenchimento do cheque, bem como a adotar outros procedimentos e cautelas destinadas a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.

23.5. Sempre que se verifique a perda, furto ou roubo de cheques preenchidos ou por preencher, o BCA deverá ser imediatamente avisado pelo titular.

23.6. Por solicitação expressa do titular, a fim de evitar a falsificação do endosso, os impressos dos cheques poderão conter a cláusula "não à ordem" ou "não endossável".

23.7. A emissão de cheques implica ter a conta provisionada, devendo o titular verificar, previamente à emissão do cheque, a existência de provisão suficiente na conta.

23.8. Uma vez emitido e posto em circulação pelo titular, o cheque não pode ser revogado antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento.

23.9. Os pedidos dirigidos pelo titular ao BCA de recusa de pagamento de cheque antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento, fundamentados em existência de justa causa, consubstanciada em furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade accidental ou qualquer outra situação em que exista falta ou vício na formação da vontade de emitir o cheque, serão apreciados pelo BCA, devendo esses pedidos serem realizados por escrito. A mera indicação ou invocação, pelo titular, de um daqueles motivos de justa causa não constitui fundamento legítimo para o BCA aceitar a ordem de revogação, devendo o motivo de revogação invocado ser objeto de uma fundamentação e, se possível, demonstração, em termos de ser objetivamente verosímil a ocorrência de uma situação legitimadora de justa causa de revogação.

23.10. Em caso de mau uso do cheque, designadamente em caso de emissão de cheque sem provisão nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o BCA está legalmente obrigado a rescindir a convenção de cheque, e a proceder à inclusão do titular na Central de Incidentes de Cheques decisão que será comunicada ao titular de acordo com o procedimento previsto na lei, devendo o titular, após a receção da comunicação, abster-se de emitir novos cheques e devolver ao BCA, de imediato, os impressos de cheque ainda não utilizados que se encontrem em seu poder.

23.11. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o titular emitir novos cheques, é o mesmo obrigado a reembolsar o BCA, e a indemnizá-lo do prejuízo sofrido se este tiver procedido ao respetivo pagamento por estar a tal legalmente obrigado.

23.12. Tal obrigação do titular existe igualmente no caso de o cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o encerramento da conta resultante de denúncia do contrato por iniciativa do BCA ou do titular.

23.13. O BCA reserva-se a faculdade de não satisfazer, no todo ou em parte, novas requisições de cheques que considere injustificadas em face do uso anterior pelo titular e da quantidade de impressos não utilizados que se encontrem em poder deste.

Cláusula 24.ª Movimentação A Débito Por Transferência

24.1. A transferência permite ao Titular transferir um determinado montante da sua conta, que deverá estar suficientemente provisionada, diretamente para uma outra conta bancária, devidamente identificada, sediada no BCA (transferência interna ou intrabancária), numa outra instituição de crédito nacional (transferência interbancária nacional) ou numa instituição de crédito situada num outro país (transferência interbancária internacional).

24.2. A ordem de transferência poderá ser emitida através dos diferentes canais disponibilizados pelo BCA, que incluem, entre outros, a sua rede de Agências com a utilização de impressos próprios, o BCADireto e as máquinas automáticas da rede vintil.

24.3. A ordem de transferência não poderá ser condicional e deverá especificar a quantia determinada a transferir.

24.4. A quantia a transferir poderá ser denominada em escudos ou numa outra moeda acordada. Se a moeda da transferência for diferente da moeda da conta a debitar, processar-se-á uma prévia operação cambial que está sujeita ao pagamento de uma comissão específica, de acordo com o preço em vigor.

24.5. Para que a transferência possa ser executada, a conta deverá estar provisionada não apenas com a quantia que é objeto da transferência, mas também com os fundos necessários para o pagamento da comissão relativa à mesma e à inerente operação cambial, se existir.

24.6. A ordem de transferência deve identificar devidamente a conta a creditar, o nome e a morada completa do beneficiário, através da indicação do respetivo:

a) Número de conta no caso de transferência interna ou NIB no caso de interbancária nacional;

b) IBAN e BIC/SWIFT, no caso de transferência interbancária internacional;

c) Numero de conta e/ou outra referência acordada com o Banco do beneficiário, nos casos em que não exista normalização internacional a observar.

24.7. O Titular tem conhecimento e dá o seu acordo no sentido de que os elementos de identificação mencionados no número anterior são os únicos que devem ser utilizados para a determinação da conta a creditar, não estando o BCA obrigado a promover a verificação da correspondência com outros elementos de identificação, ainda que os mesmos tenham sido fornecidos pelo Titular.

24.8. A ordem de transferência não poderá ser revogada depois de recebida pelo BCA.

24.9. A ordem de transferência a crédito considera-se recebida quando, emitida através de algum dos canais disponíveis, chega ao poder do BCA, encontrando-se preenchidos todos os requisitos elencados nos números 24.5 e 24.6 da presente cláusula.

24.10. Se a ordem de transferência for recebida pelo BCA num dia em que este não se encontra aberto ao público ou após as 15 horas de um dia útil, considera-se que a ordem de transferência foi recebida no primeiro dia útil seguinte.

24.11. Se por falta de algum dos requisitos mencionados na presente cláusula, a ordem de transferência não puder ser executada, o BCA comunicará ao Titular a recusa da mesma, com indicação do respetivo motivo, o mais rapidamente possível.

24.12. A ordem de transferência cuja execução tenha sido recusada considera-se não recebida.

24.13. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, o BCA assegurará que o montante objeto de ordem de transferência interna seja creditado na conta do beneficiário no próprio dia da receção da ordem de transferência transmitida pelo Titular.

24.14. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, o BCA assegurará que o montante objeto de ordem de transferência interbancária seja creditado na conta do Banco do beneficiário:

a) Até ao final do primeiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo Titular, nas transferências interbancárias nacionais;

b) Até ao final do quarto dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo Titular, nas transferências interbancárias internacionais.

24.15. No caso em que a data prevista para o crédito da conta do Banco do beneficiário recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências, aquele crédito só poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

24.16. Sem prejuízo do estipulado nos números 24.13 e 24.14 da presente cláusula, a ordem pode ser emitida pelo Titular, quer em operações isoladas quer em operações periódicas, para ser executada numa data determinada, considerando-se, para todos os efeitos, a ordem recebida nessa data desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 24.5 e 24.6 da presente cláusula. Neste caso, a ordem pode ser revogada até ao final do dia útil anterior à data determinada para a sua execução.

24.17. É da responsabilidade do BCA, perante o Titular, a execução correta da ordem de transferência por si emitida.

24.18. Nos termos da lei, a obrigação do BCA enquanto prestadora de serviços do Titular consiste apenas na disponibilização do montante da transferência, no prazo devido, na conta do Banco do beneficiário, não lhe cabendo, assim, qualquer responsabilidade pelo crédito efetivo do montante da transferência na conta do beneficiário.

24.19. Nos casos em que, já tendo sido debitada a conta do Titular, se verifique a devolução do montante da transferência, designadamente por iniciativa do beneficiário ou do Banco deste, tal montante será creditado na conta do Titular no dia da receção do mesmo pelo BCA, que informará o Titular da devolução e do motivo que lhe tiver sido transmitido pelo Banco do beneficiário.

24.20. Na informação que o BCA transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta bancária de base nos termos da cláusula 27.ª das presentes condições gerais, serão indicadas todas as transferências efetuadas no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.

24.21. O Titular tem o direito de obter retificação por parte do BCA se, após ter tomado conhecimento de uma transferência não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, comunicar o facto ao BCA, por escrito, sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do débito.

24.22. Apresentada a reclamação referida no número anterior, o BCA deverá reembolsar o Titular, sem atrasos injustificados, do montante da transferência não autorizada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação em que a mesma estaria se a transferência não autorizada não tivesse sido executada ou se não tivesse ocorrido a execução incorreta da ordem de transferência.

24.23. Para além do estipulado no número anterior, no caso de uma transferência não executada ou incorretamente executada, o BCA é responsável perante o Titular por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que o Titular esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta da ordem de transferência.

24.24. No caso da ordem de transferência não ter sido executada ou de ter sido incorretamente executada, independentemente da responsabilidade caber ao BCA, este deve, se tal lhe for solicitado, envidar esforços para rastrear a operação e notificar o Titular dos resultados obtidos.

Cláusula 25.ª Autorização De Débito

25.1. O Titular deve manter o saldo da conta bancária de base e das contas associadas provisionado com um montante suficiente para fazer face aos movimentos a débito por ele autorizados.

25.2. O Titular autoriza o BCA a lançar a débito, mesmo que a descoberto, na conta bancária de base o valor das despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo Titular ao BCA, nos termos das presentes condições gerais e de outras condições acordadas entre as partes, bem como nos termos do preço, relativamente à conta bancária de base e às contas associadas, bem como aos serviços associados a essas contas regulados pelas presentes condições gerais.

25.3. No caso de o BCA lançar a débito na conta bancária de base os valores devidos pelo Titular nos termos do número anterior e de existir falta ou insuficiência de provisão na conta para pagamento desses valores, ficando a conta com saldo negativo, o Titular deverá repor de imediato esse saldo negativo, independentemente de qualquer solicitação do BCA nesse sentido.

25.4. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros à taxa em vigor para a situação de ultrapassagem de crédito.

25.5. Se, interpelado pelo BCA para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o Titular não o fizer no prazo que o BCA fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobre taxa de 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

25.6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do BCA, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao Titular.

25.7. Os valores devidos pelo Titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do Titular, ser debitados pelo BCA, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de depósito à ordem de que o mesmo seja Titular.

Cláusula 26.ª Ultrapassagem De Crédito

26.1. Se o Titular transmitir, por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, ordem de débito que ultrapasse o montante do saldo disponível na conta bancária de base ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratado, que ultrapasse o limite dessa facilidade, o BCA poderá não executar, total ou parcialmente, a ordem recebida, sendo o Titular responsável pelas respetivas consequências.

26.2. Caso o BCA não utilize a faculdade prevista no número anterior e execute a ordem de débito, passando a conta bancária de base a evidenciar um saldo negativo, situação que se designa por ultrapassagem de crédito e que depende, assim, de aceitação casuística do BCA, o Titular deverá repor de imediato esse saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito, independentemente de qualquer solicitação do BCA nesse sentido.

26.3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros até à data em que o mesmo for reposto pelo Titular, à taxa em vigor divulgada no preçário para a situação de ultrapassagem de crédito.

26.4. Se, interpelado pelo BCA para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número 26.2., o Titular não o fizer no prazo que o BCA fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

26.5. No caso de ultrapassagem de crédito, o Titular é ainda responsável, além do pagamento do saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito e dos juros que recaem sobre o mesmo, pelo pagamento dos impostos e demais encargos que sejam devidos pelo Titular pela situação de ultrapassagem de crédito, nos termos da lei, das condições em vigor entre as partes e do respetivo preçário, os quais o BCA está autorizado a lançar a débito na conta bancária de base nos termos da cláusula 25.ª das presentes condições gerais.

26.6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do BCA, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao Titular.

Cláusula 27.ª Informação Dos Movimentos Da Conta

27.1. O BCA prestará ao Titular informação relativa aos movimentos a débito e a crédito efetuados na conta bancária de base, através da disponibilização de extratos periódicos ao Titular, com uma periodicidade mínima mensal.

27.2. Os extratos periódicos referidos no ponto anterior poderão ser disponibilizados pelo BCA, nos termos da cláusula 11.ª. Se o Titular pretender receber os extratos periódicos em suporte papel, poderá solicitá-lo expressamente ao BCA.

27.3. O Titular deverá acompanhar com regularidade os movimentos a débito e a crédito lançados na conta bancária, verificando os extratos periódicos disponibilizados pelo BCA, consultando os movimentos através do BCADireto, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como o lançamento incorreto de uma operação realizada ou o lançamento de uma operação não ordenada.

27.4. Se o Titular se aperceber da existência de um movimento incorretamente lançado, nomeadamente de um débito que não tenha sido por si autorizado nos termos das presentes condições gerais, deverá, tendo em vista a respetiva retificação, proceder à comunicação do facto ao BCA no mais curto espaço de tempo possível.

27.5. Os extratos periódicos que o BCA se obriga a disponibilizar ao Titular nos termos do número 27.1 da presente cláusula poderão conter:

- a) Informação relativa às contas e serviços associados à conta bancária;
- b) Outra informação que o BCA tenha que prestar por escrito ao Titular, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal;
- c) Outras informações que o BCA considere relevantes.

27.6. No caso de o BCA prestar informação nos termos do número anterior, a mesma será devidamente individualizada da informação relativa aos movimentos a débito e a crédito da conta bancária.

Cláusula 28.ª Compensação De Créditos

Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao BCA a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o Titular da conta, procedendo ao débito sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que sejam devidas pelo Titular da conta, em qualquer conta em que seja Titular único ou contitular.

Cláusula 29.ª Estorno

O Titular reconhece, desde já, o direito ao BCA de estornar quaisquer inscrições por ele efetuadas, designadamente em virtude de erro ou de lapso e em demais circunstâncias em que tal estorno se justifique, sendo este efetuado com o mesmo valor do movimento.

Cláusula 30.ª Fundo De Garantia De Depósitos

30.1 O BCA participa no Fundo de Garantia de Depósitos.

30.2 Para informações mais detalhadas sobre os referidos sistemas de garantias, o Titular deverá consultar a respetiva legislação aplicável.

CAPITULO C - CONDIÇÕES GERAIS DAS CONTAS DE DEPÓSITO COM PRÉ-AVISO, A PRAZO E EM REGIME ESPECIAL

Cláusula 31.ª Definição

31.1 Entende-se por contas de depósito com pré-aviso aquelas em que são constituídos depósitos com pré-aviso, que apenas são exigíveis depois de comunicadas ao BCA, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.

31.2 Entende-se por contas de depósito a prazo aquelas em que são constituídos depósitos a prazo, os quais são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, sem prejuízo de mobilização antecipada nos termos acordados entre as partes.

31.3 Entende-se por contas de depósito em regime especial outras contas criadas pelo BCA ou previstas em disposições legais ou regulamentares.

31.4 O BCA fixará os diversos tipos de contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, definindo as suas características e condições.

31.5 Podendo o prazo dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial ser objeto de renovação no seu termo, consoante as condições em vigor para cada depósito, o BCA poderá propor unilateralmente alterações às condições aplicáveis a tais depósitos, as quais produzirão efeitos a partir da data prevista para a referida renovação, sem prejuízo da possibilidade de o BCA alterar unilateralmente, na vigência do depósito, as taxas de remuneração, a aplicar aos reforços de capital, quando admitidos, nos termos convencionados para cada depósito.

31.6 Nos casos em que à renovação dos depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, conforme previsto no número anterior, o BCA comunicará as novas condições ao Titular, em prazo não inferior a trinta dias por referência à data da renovação dos referidos depósitos, podendo o Titular opor-se às mesmas até ao final desse prazo.

31.7 As contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial regem-se pelo disposto nas presentes condições gerais do Capítulo C) e, subsidiariamente, pelas condições gerais relativas à conta bancária de base constantes do Capítulo B), bem como pelas condições gerais constantes do Capítulo A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 32.ª Abertura

O Titular pode abrir contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial associadas à conta de referência, ficando essas contas, bem como os depósitos nelas constituídos, com a mesma titularidade e as mesmas condições de movimentação que a conta de referência.

Cláusula 33.ª Constituição e Mobilização dos Depósitos a Prazo

33.1 No momento da constituição de cada depósito a prazo, será celebrado contrato entre as partes com as condições especiais e/ou particulares do depósito, entre as quais as condições de mobilização do mesmo, através da opção por uma das seguintes modalidades:

- a) No caso de constituição de depósito a prazo sem mobilização antecipada, o depósito apenas poderá ser mobilizado no fim do prazo por que foi constituído, não podendo ser reembolsado pelo BCA antes do decurso desse mesmo prazo;
- b) No caso de constituição de depósito a prazo com mobilização antecipada, o depósito poderá ser mobilizado, por iniciativa unilateral do Titular, antes do prazo por que foi constituído, nas condições acordadas no momento da sua constituição.

Cláusula 34.ª Juros

Os juros produzidos pelos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial serão creditados, aquando do seu vencimento, na conta associada, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou de estipulação das partes.

DATA
____ / ____ / ____

ASSINATURA DO CLIENTE